



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 679/2026 – página 1/3

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 679/2026

ESPÉCIE LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoriza celebração de convênio com os Municípios de Hortolândia, Nova Odessa e Sumaré, para finalidade de implantação de programa do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Proposição apresentada pelo Senhor Prefeito pede autorização do Legislativo Municipal para celebrar convênio com Hortolândia, Nova Odessa e Sumaré visando criar normas entorno de um programa de cooperação técnica, científica, jurídica, administrativa e financeira para implantar o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

No parágrafo 2º do artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo afirma que o convênio refere-se exclusivamente ao SAMU disciplinado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.864 de 29 de setembro de 2003.

No artigo 3º o Poder Executivo pede autorização para promover diversos tipos de instrumentos jurídicos com entidades pública e privadas que julgar necessário para execução dos serviços do SAMU, desde que respeitadas as disposições legais pertinentes e vigentes. Este artigo dá um poder tão amplo e genérico ao mesmo tempo restritivo por diversas legislações não identificadas que torna desnecessário, uma vez que a legalidade é princípio constitucional para práticas da administração pública. Positivo e seguro, seria a discriminação dos dispositivos existentes relacionados as intencionalidades.

Por fim, importante saber que a implantação do SAMU regionalizado teve suas diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde pela Portaria nº 1.010 de 21 de maio de 2012, especificamente no capítulo III. Há três possibilidades de regionalização do SAMU e exigências técnicas para sua implantação que deve ser respondidas em um Plano de Ação Regional.

Também é importante saber se o Conselho Municipal de Saúde foi ouvido, pois ele possui caráter deliberativo e permanente em relação as políticas públicas de saúde, sendo ele o mecanismo de participação e controle social nos termos da Lei Federal 8.142/1990.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 679/2026 – página 2/3

Apesar do objeto da proposição (art. 1º) autorizar o convênio para regulamentar programa de cooperação visando a implantação de um serviço público, ela não autoriza a implantação e execução do serviço como expõe o Chefe do Poder Executivo na justificativa.

Pois, se o entendimento for da autorização do convênio para implantação e execução dos serviços, necessário seria respeitar o artigo 150 do Regimento Interno que exige a apresentação dos termos do consórcio/parceria/convênio que dispõe as responsabilidades e direitos do município. E ainda, o plano regional dos serviços que serão executados.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Constituição Federal, artigos 21, 22, 23, 24, 30, 37, 61,
- Lei Complementar Federal 95 de 1998, Lei Federal 8.142/1990
- Portarias Ministeriais: MS portaria nº 1.010 de 2012 e nº 1.864 de 2003.
- Resolução 02/2012, artigos 148, 149, 150, 160, 169, 170, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE ORGÂNICA (competência) E SUBJETIVA (iniciativa):

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, que impede o recebimento da proposição quando há evidente inconstitucionalidade, analisamos dois aspectos essenciais: competência e iniciativa legislativa.

O município, nos termos do **art. 30, inciso I, II e V da Constituição Federal**, tem poderes para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar se necessário for a legislação federal e estadual no que couber e organizar, prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Esses elementos constitucionais estão inseridos também na **Lei Orgânica do Município no art. 8º**.

A matéria possui relevante interesse público no âmbito nacional e essencialmente de interesse local, pois visa atender o direito social à saúde que é uma exigência constitucional. A normatização do objeto em tela visa unir esforços entre entes federativos entorno de uma política social de alta relevância para dignidade humana, com uso racional dos recursos públicos. Nesse sentido, a propositura municipal guarda sua relevância local e nacional.

Em relação a iniciativa, a matéria é objeto está no rol das competências exclusivas do Poder Executivo contida no **do artigo 61 da Constituição Federal, no artigo 24 da Constituição de São Paulo e no artigo 26, da Lei Orgânica**, pois trata-se da organização do serviço público do Poder Executivo.

IV – TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, a elaboração, redação, alteração e consolidação das proposições legislativas devem se dar em conformidade com a Lei Complementar Federal, com a Lei Orgânica e o Regimento Interno, seguindo o descrito no





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia proposição 679/2026 – página 3/3

artigo 59 da Constituição Federal.

A proposição possui estrutura lógica com epígrafe, ementa e preâmbulo nos termos da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e art. 160 do Regimento Interno**. O objeto da norma está explícito no artigo 1º da proposição, como determina o **art. 7º da LCF 95**. Não há matéria estranha, contém objeto único, consta cláusula de vigência e não tem o que falar sobre cláusula de revogação.

A proposição está devidamente articulada nos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 e art. 160 do Regimento Interno, utilizando o artigo enquanto unidade básica de articulação, com o uso numeral de forma correta.

Chamo atenção apenas ao exposto no item I de que trata da síntese da proposição em relação a contradição entre o objeto do artigo 1º com a justificativa do autor e a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura.

TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminho a Secretaria Legislativa para tramitação nos termos regimentais.

